

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2012

Dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 2012, apresentado pelo Deputado Heuler Cruvinel determina que a garantia contratual de veículo automotor deve alcançar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição.

Esta garantia será assegurada pelo prazo mínimo correspondente ao divulgado na informação publicitária do fornecedor.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta os transtornos sofridos, muitas vezes, pelos compradores de veículo “zero quilômetro” em relação à garantia contratual. Eles são ludibriados pelas campanhas publicitárias de longo período de garantia.

Na prática, os fabricantes nacionais e importadores impõem uma série de condições restritivas na cobertura da garantia. Quase sempre a longa garantia vem condicionada à exigência de uma lista de revisões de alto custo, muitas vezes de necessidade questionável.

Conclui pela necessidade de o Poder Público coibir esta prática tão lesiva aos consumidores.

AE29E6E500
AE29E6E500

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação que, guarda sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 6º, incisos III e IV, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor;

.....
 III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais;

.....”

No mercado de automóveis, a publicidade enganosa caracteriza-se pela veiculação de peças publicitárias prometendo longo período de garantia. Naturalmente, o consumidor acredita que a garantia de seu carro novo abrange todas as peças e componentes partes do veículo, mas não é exatamente isso o que se verifica.

Na realidade, os fabricantes nacionais e importadores impõem uma série de condições restritivas na cobertura da garantia estendida por período maior de tempo. Isto é, alguns itens como buchas de borracha, embreagem, bateria, coxins têm garantia coberta pelo período de um ano; rádios, alto-falantes e outros têm garantia durante dois anos; outros itens, como amortecedores, estofados, catalisadores têm garantia por três anos. Finalmente, apenas motor e câmbio realmente têm a garantia por cinco ou seis anos, ressalvados os itens sujeitos a desgaste.

Ademais, como salientado pelo Autor, a maioria dos consumidores desconhece que esta garantia por longo período sempre vem acompanhada de revisões periódicas de alto custo, muitas vezes de

AE29E6E500

AE29E6E500

necessidade questionável. Caso o consumidor deixe de realizar qualquer daquelas revisões previstas no manual do proprietário, ele perde todos os direitos relativos à garantia contratual. Às vezes, o fabricante ou importador nega cobertura da garantia sob alegação de mau uso do veículo.

Desta forma, consideramos pertinente a edição da norma ora proposta. Para aperfeiçoá-la, tornando-a eficaz, estamos apresentando emenda aditiva, para a aplicação das penalidades dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 56.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.550, de 2013, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2013

Dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o seguinte:

"Art.2º Em caso de descumprimento da presente lei, ficam seus infratores sujeitos às penalidades dispostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator_{2013_25737}

AE29E6E500
AE29E6E500